Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se ao Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPC) proposta de Resolução que dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, o orçamento, as fontes de custeio administrativo e as receitas e despesas da gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites e critérios específicos aplicáveis ao custeio das entidades e planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, em substituição aos art. 24 a 29 da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021, e à Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021.

2. A proposta nasce da constatação da necessidade de aperfeiçoamento regulatório, sobretudo nas regras atinentes ao Plano de Gestão Administrativa - PGA, de forma a possibilitar um adequado investimento, por parte das entidades fechadas de previdência complementar, em ações de fomento e inovação, em um ambiente que privilegie a transparência, a sustentabilidade e a autonomia.

3. Oportuno salientar que as alterações cuja implementação se propõe foram precedidas de amplo estudo e debate do problema regulatório, consubstanciados em Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR, além de análise da experiência internacional acerca da temática e consulta às entidades fechadas de previdência complementar.

4. Importante ainda registrar que a nova Resolução foi discutida e aprimorada pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 11.543, de 1º de junho de 2023, com a finalidade de elaborar propostas de revisão da regulação do regime fechado de previdência complementar, no qual foi formada Comissão Temática específica para tratar da matéria, que contou com participação dos órgãos de Governo e das representações da sociedade civil, abrangendo participantes e assistidos, patrocinadores e entidades fechadas.

5. Por sugestão dos membros da Comissão, a proposta foi objeto de consulta pública, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, conforme Aviso de Consulta Pública MPS/SRPC nº 1/2024.

6. Como resultado das reflexões sobre a matéria, verificou-se que a melhor solução regulatória para o problema enfrentado seria uma alternativa híbrida, que autorize as entidades a desvincularem uma parcela do estoque e um percentual maior em relação ao fluxo de novos recursos que vierem a ser acumulados no fundo administrativo, inclusive com a possibilidade de destinação de percentual das receitas administrativas para fomento e inovação.

7. A autorização para desvinculação do estoque do fundo administrativo dos planos será inversamente proporcional ao tamanho do saldo do fundo administrativo, com percentuais limitados a 25%, 20%, 15%, 10% ou 5%, decrescentes conforme o saldo existente, além de limites nominais. Desse modo, quanto maior o fundo administrativo da entidade, menor o percentual de desvinculação, o que permitirá que entidades relativamente pequenas desvinculem valores proporcionalmente maiores e que efetivamente possibilitem a realização de operações de fomento e inovação, ao mesmo tempo em que assegurará que aquelas entidades com grandes valores acumulados no fundo administrativo desvinculem apenas o montante necessário para as operações que se mostrarem adequadas a sua realidade.

8. A proposta permite, ainda, a destinação de até 100% das receitas diretas da gestão

administrativa e de até 5% das demais receitas administrativas do exercício para o fundo compartilhado, além do montante total ou parcial do saldo do fundo administrativo dos planos constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025. Tais medidas têm por objetivo dar transparência aos participantes sobre a destinação de parte das novas fontes de recursos diretamente para fomento e inovação. Esses novos recursos de fundo administrativo acumulados pelas entidades serão de fato os recursos que impulsionarão o fomento nas entidades, a partir da aprovação da norma.

9. Como valor máximo do fundo compartilhado foi estabelecido o limite de 30% do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário. Tendo em vista que o patrimônio administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar pertence aos planos de benefícios que administram, os quais agrupam reservas de participantes e assistidos e, ainda, que o fundo administrativo compartilhado pode ser constituído com recursos oriundos do estoque do fundo administrativo dos planos ou de parcela do fluxo de contribuições previdenciais (ambos valores componentes de reservas técnicas do plano), a definição de limites para a desvinculação dos recursos é medida prudencial fundamental para assegurar a manutenção dos recursos nos planos e a sustentabilidade financeira das entidades e de seus planos.

10. Todas essas possibilidades de desvinculação de recursos para destinação ao fundo administrativo compartilhado, nos limites autorizados ou em outros inferiores, podem ou não ser adotadas pela entidade, na forma que for discutida e aprovada por seu Conselho Deliberativo.

11. A criação de um capítulo específico para o orçamento demonstra a importância desse instrumento para as entidades fechadas, com impacto direto em suas funções críticas e não somente no custeio administrativo. A utilização do instrumento permite melhor planejamento das atividades da entidade, melhor controle de despesas, maior segurança e previsibilidade na gestão da entidade e, certamente, aumenta a transparência da gestão dos recursos dos participantes. O orçamento plurianual, requerido para as entidades que constituírem o fundo administrativo compartilhado para fomento e inovação, permitirá o alinhamento das ações de curto prazo em conformidade com o planejamento estratégico e os objetivos de longo prazo.

12. Importa destacar que para a constituição do fundo administrativo compartilhado foi estabelecida a exigência de realização de um estudo de viabilidade da gestão administrativa visando a manutenção do equilíbrio do PGA por toda a existência da entidade, ou seja, até o último participante aposentado. O estudo deve ser capaz de demonstrar a real capacidade e a necessidade da entidade na realização de ações de fomento e a possibilidade de que esse fomento seja posteriormente revertido para todos os participantes, na forma de redução de custos e aumento da escala da entidade. O estudo pode demonstrar também que o caminho pela consolidação de entidades, ou seja, fusão e transferência de gerenciamento para outras entidades, pode ser o mais indicado, caso não haja, na prática, perspectiva de geração de recursos para investimento ou atração de participantes e patrocinadores no curto e médio prazos. O rito de elaboração e aprovação do estudo de viabilidade deve percorrer todas as instâncias de governança da entidade.

13. O estudo de viabilidade deverá atender a uma série de requisitos, como a necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes, análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas e elaboração com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto, informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das receitas e despesas da gestão administrativa, reavaliações periódicas e, se possível, com duas opiniões técnicas.

14. De forma a conferir adequada transparência à destinação dos recursos administrativos, a norma determina que na divulgação das despesas administrativas incorridas a entidade indique separadamente aquelas oriundas das operações de fomento e inovação. Além disso, fica estabelecida a obrigação de publicação em sítio eletrônico da entidade do regulamento do PGA, do orçamento anual e plurianual e das informações detalhadas sobre as receitas e as despesas dos três últimos exercícios.

15. Para as entidades com patrocínio público será exigida, ainda, anuência do patrocinador do plano e parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, caso optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque ou caso o estudo de viabilidade indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado com a utilização das demais possibilidades de desvinculação.

16. Para as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário relativos ao regime de previdência complementar dos servidores públicos, de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal, foi estabelecido que a compensação ou devolução ao patrocinador dos recursos recebidos antecipadamente para o custeio administrativo deverá observar as condições, forma e prazo estipulados na lei de instituição.

17. Além dos pontos acima destacados, a proposta traz outros aperfeiçoamentos em termo de definições e sistematização em relação às receitas e despesas da gestão administrativa, aos fundos administrativos e ao controle e transparência.

18. Como forma de trazer mais objetividade e clareza regulatória para a sociedade, são consolidadas e revogadas as disposições atualmente constantes dos art. 24 a 29 da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021, e da Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021.

19. À vista disso, entendemos quea presente proposta contribuirá significativamente para garantir a sustentabilidade do regime de previdência complementar fechada e para a proteção da poupança previdenciária dos participantes e assistidos.

20. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração da proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Colegiado.

Respeitosamente,

CARLOS ROBERTO LUPI
Ministro de Estado da Previdência Social
Presidente do Conselho Nacional de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi**, **Ministro(a) de Estado**, em 18/12/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47126343** e o código CRC **DF8D1948**.